



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.848 - RJ (2014/0143248-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SILVER STAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : LEANDRO SICILIANO NERI
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY COSTA PORTELLA FERREIRA ALVES - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ BOSCHI PORTELLA FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : JULIANA COSTA E SILVA
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O COTEJO FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ENTRE A PROVA PERICIAL E O TÍTULO LIQUIDANDO NÃO PODE SER REVISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUMULA 07/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.848 - RJ (2014/0143248-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SILVER STAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : LEANDRO SICILIANO NERI
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY COSTA PORTELLA FERREIRA ALVES - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ BOSCHI PORTELLA FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : JULIANA COSTA E SILVA
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por SILVER STAR PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O COTEJO FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ENTRE A PROVA PERICIAL E O TÍTULO LIQUIDANDO NÃO PODE SER REVISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUMULA 07/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

Presente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.848 - RJ (2014/0143248-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela ré, ora recorrente, contra decisão que indeferiu seu pleito de nova perícia, nos autos de liquidação de sentença por artigos que lhe move a autora, ora recorrida, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer que o laudo pericial foi parcialmente satisfatório, contudo, suprimiu excessos e determinou nova perícia apenas sobre dois itens incorretamente liquidados.

Irresignada, a parte recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu a imutabilidade da sentença (art. 475-G do CPC) e da coisa julgada (arts. 467 e 468 do CPC).

Preliminarmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto à apontada violação aos arts. 473, 474, 424, I, 135, V, 138, III, 245 e 437 do Código de Processo Civil, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte autora, pois a pretensão recursal exige desta Corte Superior a reavaliação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido recursal é de **realização de nova prova pericial**, com observância aos limites estabelecidos na sentença liquidanda.

O Tribunal de origem, por sua vez, acolheu parcialmente a pretensão, determinando nova prova pericial, contudo, mantendo, em parte, o laudo atacado.

A tese recursal é no sentido de que o Tribunal de origem errou na interpretação do título judicial, pois manteve, parcialmente, laudo pericial que adotara parâmetros não definidos na sentença liquidanda.

A presente demanda é bastante conhecida nesta Corte Superior.

A primeira ocasião em que ascendeu a esta Corte foi no julgamento do Recurso Especial n.º 693.074/RJ, da relatoria do em. Min. Ari Pargendler.

Após, foi o recurso especial interposto pela autora, ora recorrida, que atacava acórdão que reconheceu que os cálculos executados por ela estavam em dissonância com o título executivo (REsp. 1.252.685/RJ).

Agora, via presente recurso especial, pretende a parte recorrente, novamente, refazer a perícia judicial, nos autos da liquidação de sentença, sob a alegação de desatenção aos limites do título.

Contudo, o acórdão recorrido tão somente conferiu se a prova técnica realizada nos autos da liquidação de sentença atendeu ou não diretrizes previamente estabelecidas, tanto que, entendeu, ter o laudo incorrido em dois erros, os quais, provendo parte do recurso da ré, determinou a nova realização.

Portanto, o aresto fustigado limitou-se a verificar se a prova técnica produzida atendeu à diretrizes fixadas em acórdãos outros já passados em julgado.

Logo, a revisão de tal verificação feita pelo Tribunal de origem é vedada a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é possível interpretar o exato conteúdo do título judicial, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada. Entretanto, rever a interpretação conferida à sentença exequenda nas instâncias ordinárias implicaria, necessariamente, reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é defeso nos termos do verbete sumular n.º 7 deste Tribunal Superior" (AgRg no REsp 1097352/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012).

Por fim, embora o processo executivo se desenvolva nos estritos limites do julgado exequendo (AgRg no AREsp 378.004/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/10/2013), sendo vedada a alteração de critérios jurídicos já fixados (AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27/08/2013), se o título executivo judicial nada dispôs acerca de **critério relevante para a solução da demanda**, tal matéria pode vir a ser disciplinada em sede de execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem que isso represente ofensa à coisa julgada (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1.344.741/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/08/2013).

Em suma, a pretensão da parte de revisar a conferência feita pelo Tribunal de origem entre o laudo judicial e o título liquidando exigiria a reavaliação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0143248-7

AgRg no
REsp 1.482.848 / RJ

Números Origem: 00223032320118190000 19990010111075 201424555679 223032320118190000
41377920118190000 9900010111075

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVER STAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
LEANDRO SICILIANO NERI
RECORRIDO : RUY COSTA PORTELLA FERREIRA ALVES - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : MARIA BEATRIZ BOSCHI PORTELLA FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : JULIANA COSTA E SILVA
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVER STAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
LEANDRO SICILIANO NERI
AGRAVADO : RUY COSTA PORTELLA FERREIRA ALVES - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ BOSCHI PORTELLA FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : JULIANA COSTA E SILVA
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.